

Informativo comentado: Informativo 868-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

Servidores do Poder Judiciário da União lotados no setor de transporte que exerçam atividades relacionadas à segurança têm direito à Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), mesmo que não estejam formalmente enquadrados na especialidade de segurança

Baixa relevância para concursos

ODS 16

Ao servidor do Poder Judiciário da União lotado na área de Transporte que exerce função de segurança deve ser resguardado o direito à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, desde que demonstre o preenchimento do requisito legal, qual seja, exercer atividade relacionada à segurança.

STJ. 2^a Turma. REsp 2.202.471-DF, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 14/10/2025 (Info 868).

ECA

COMPETÊNCIA

Compete ao juizado da infância e juventude decidir sobre o pedido de suprimento judicial de autorização para viagem internacional, ainda que ausente situação de risco

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João e Regina, pais de Luísa, divorciaram-se de forma conturbada e mantêm uma convivência difícil. João planejou uma viagem internacional com a filha e os avós paternos para comemorar os 15 anos de Luísa na Disney. Como Luísa iria sem a mãe, precisava de sua autorização (art. 84, I, do ECA). A mãe, no entanto, negou o consentimento.

Diante disso, foi proposta ação, no Juizado da Infância e Juventude, pedindo o suprimento do consentimento materno sob o argumento de que a negativa injustificada contraria o princípio do melhor interesse da adolescente. Regina alegou que a competência seria da Vara de Família, pois não havia situação de risco envolvendo a filha.

O que decidiu o STJ? A competência é do Juizado da Infância e Juventude ou da Vara de Família?
Do Juizado.

O suprimento judicial de autorização paterna ou materna para expedição de passaporte e para viagem internacional por criança ou adolescente insere-se na competência do juizado da infância e da juventude, nos termos do art. 148, parágrafo único, alínea “d”, do ECA, em consonância com os arts. 83 a 85 do mesmo diploma.

É desnecessária a comprovação de situação de risco nos moldes do art. 98 do ECA para firmar a competência do juizado da infância e juventude, bastando que haja repercussão no exercício de direitos da criança ou adolescente, como locomoção, lazer e convivência familiar.

A providência de suprimento de autorização judicial para viagem internacional tem natureza protetiva, distinta de litígios sobre guarda, visitas ou alimentos, cuja competência, em regra, é das varas de família e sucessões.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.062.293-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/9/2025 (Info 868).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PROVAS

A organização religiosa pode se recusar a fornecer os documentos do procedimento disciplinar eclesiástico que foi instaurado contra a autoridade religiosa (ex: padre)

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: Carlos, que havia sido coroinha em sua adolescência, denunciou ao bispo da Arquidiocese que foi vítima de abuso sexual por um padre. A denúncia levou à abertura de um processo disciplinar eclesiástico, regido pelo Código de Direito Canônico, conduzido sob sigilo pelo Tribunal Eclesiástico. Após coleta de provas e depoimentos, o tribunal concluiu que o sacerdote havia cometido atos de “cunho homossexual e de infidelidade ao celibato”, mas não comprovou abuso sexual de menor. Como punição, o padre foi suspenso das ordens sacerdotais por três anos e obrigado a se recolher para acompanhamento espiritual e psicológico.

Insatisfeita por não ter acesso ao processo e desejando reunir provas para possível ação judicial civil, trabalhista ou criminal, Carlos ajuizou ação de exibição de documentos contra a Arquidiocese, pedindo cópia integral dos autos eclesiásticos.

A Arquidiocese alegou que o processo estava protegido por sigilo religioso, envolvendo ritos e penas espirituais, e que sua divulgação violaria a liberdade religiosa, a privacidade do padre e o sigilo das confissões.

O STJ acolheu os argumentos da Arquidiocese ou de Carlos?

Da Arquidiocese.

A liberdade religiosa, que abrange a crença e a organização interna das entidades religiosas, impede a interferência do Estado em seus ritos e procedimentos, inclusive quanto ao sigilo de processos disciplinares eclesiásticos.

O sigilo confessional, protegido por normas constitucionais e legais, garante a confidencialidade de informações obtidas no exercício do ministério religioso.

A exibição de processos eclesiásticos pode violar o direito ao silêncio e o princípio do nemo tenetur se detegere, ao expor confissões e informações íntimas de sacerdotes e fiéis, devendo prevalecer a autonomia e o sigilo da organização religiosa.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.072.690-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 14/10/2025 (Info 868).

OUTROS TEMAS

O prazo para agravo de instrumento contra decisão de saneamento do processo inicia-se apenas após a estabilização do ato, que ocorre com a decisão sobre pedido de esclarecimentos ou com o transcurso do prazo de 5 dias previsto no art. 357, § 1º, do CPC

Importante!!!

Assunto já apreciado no Info Especial 9

ODS 16

Caso hipotético: o banco ingressou com execução contra João. O executado apresentou embargos à execução. O juiz, no saneamento do processo, com base no art. 357 do CPC, indeferiu a inversão do ônus da prova e a perícia, fixou os pontos controvertidos e determinou julgamento antecipado. Dentro do prazo de 5 anos, João pediu esclarecimentos conforme autoriza o art. 357, §1º:

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

O juiz rejeitou entendendo que se tratava de pedido de reconsideração.

João interpôs então agravo de instrumento, mas o Tribunal de Justiça o considerou intempestivo, afirmando que o pedido de esclarecimento não interrompeu o prazo recursal já que foi considerado um pedido de reconsideração. Logo, o prazo para o agravo teria começado a ser contado na primeira decisão de saneamento.

O STJ não concordou com o TJ.

O pedido de esclarecimentos ou ajustes previsto no art. 357, § 1º, do CPC integra o ato complexo de saneamento, cuja estabilidade só ocorre após o julgamento desse pedido ou o transcurso do prazo de 5 dias sem manifestação. O prazo para interposição de agravo de instrumento contra a decisão de saneamento inicia-se apenas após essa estabilização, independentemente de o pedido ter ou não pretensão de reforma, pois o direito das partes de pedir esclarecimentos ou ajustes decorre de expressa previsão legal e integra o princípio da cooperação, não podendo o juiz antecipar a contagem do prazo recursal ao classificar subjetivamente o pedido como mera reconsideração.

Em suma: o termo inicial para interposição do agravo de instrumento, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC, somente se inicia depois de estabilizada a decisão de saneamento, o que ocorre após publicada a deliberação do juiz sobre os esclarecimentos ou ajustes ou, não havendo requerimento, com o transcurso do prazo de 5 dias.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.159.882-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/9/2025 (Info 868).

RECURSOS

Recursos interpostos antes da Lei 14.939/2024 podem ter feriados locais comprovados posteriormente para demonstrar tempestividade, aplicando-se a lei nova aos processos pendentes

Importante!!!

Assunto já apreciado no Info 862-STJ

ODS 16

Com a alteração promovida pela Lei n. 14.939/2024, a comprovação do feriado local e, por consequência, da tempestividade do recurso pode ocorrer após sua interposição, ou pode ser dispensada se a informação já constar nos autos eletrônicos ou se tratar de fato notório.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 2.147.665-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/10/2025 (Info 868).

JUIZADOS ESPECIAIS

É cabível mandado de segurança, a ser impetrado no TJ ou TRF, com a finalidade de promover o controle da competência dos Juizados Especiais; no entanto, não será cabível o MS se já tiver havido o trânsito em julgado

Importante!!!

ODS 16

Em regra, compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial (Súmula 376 do STJ).

Contudo, excepcionalmente, admite-se o conhecimento da impetração de mandado de segurança nos Tribunais de Justiça para fins de exercício do controle de competência dos juizados especiais.

Vale ressaltar, contudo, que esse mandado de segurança deve ser impetrado antes do trânsito em julgado.

O art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009 impede que seja concedido mandado de segurança cujo objeto seja decisão judicial transitada em julgado, ainda que o objetivo seja o controle de competência dos Juizados Especiais.

STJ. 1ª Turma. RMS 69.603-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 14/10/2025 (Info 868).

DIREITO PENAL**CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

Roubo praticado mediante uma única conduta contra vítimas distintas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes

Importante!!!

ODS 16

Tese fixada: O cometimento de crimes de roubo mediante uma única conduta e sem desígnios autônomos contra o patrimônio de diferentes vítimas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal).

Ex: ladrões invadem residência onde moram marido e mulher. Eles ameaçam o casal e subtraem diversos bens (carro, televisão, roupas, celulares). Ainda que não seja possível identificar especificamente qual bem pertence a cada vítima, configura-se concurso formal de crimes de roubo, pois foram violados patrimônios de pessoas distintas mediante uma única conduta.

Observação: é desnecessária a individualização dos bens subtraídos para reconhecer a pluralidade de patrimônios violados, bastando que os bens pertençam a vítimas distintas.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.960.300-GO, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/10/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1192) (Info 868).

LEI DE DROGAS

Para o reconhecimento da causa de diminuição de pena por colaboração premiada no tráfico de drogas, é necessário o cumprimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 41 da Lei 11.343/2006 (identificação de coautores e a apreensão de drogas)

Pacificou**Importante!!!****Atualize o Info 789-STJ**

ODS 16

Caso hipotético: João foi abordado por policiais que encontraram maconha em sua posse. Ele confessou o tráfico e indicou o local onde havia outros 50 invólucros da droga. A defesa argumentou que João colaborou espontaneamente com a recuperação do produto do crime e que ele merecia a redução de pena do art. 41 da Lei de Drogas:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

O STJ não concordou afirmando que os requisitos previstos no art. 41 são cumulativos. Assim, para obter a redução de pena, o réu deve colaborar tanto na recuperação do produto do crime quanto na identificação de coautores ou partícipes.

Para o reconhecimento da minorante prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, é necessário que a colaboração voluntária do agente promova a identificação de outros coautores e a apreensão de entorpecentes, de forma cumulativa.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.036.848/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 25/2/2025.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.200.136-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/9/2025 (Info 868).

LEI DE DROGAS

A perda da propriedade rural em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes deve se compatibilizar com a boa-fé de terceiros, o princípio da intranscendência da pena e outros valores constitucionais relevantes

ODS 16

A expropriação de bens vinculados ao tráfico de drogas, nos termos do art. 243 da CF/88, pressupõe nexo direto entre o bem e a atividade criminosa, não se restringindo a imóveis utilizados exclusivamente para o plantio de entorpecentes.

A norma constitucional deve ser interpretada à luz dos direitos fundamentais, como o princípio da intranscendência da pena, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, de modo que terceiros de boa-fé (como coproprietários, meeiros ou herdeiros) não podem sofrer a perda patrimonial se não tiverem atuado com dolo ou culpa.

Não é possível presumir culpa in eligendo ou in vigilando para justificar a expropriação de bem de terceiro que não tinha condições objetivas de impedir ou sequer conhecer o uso ilícito do bem, como no caso de idosos afastados da administração da propriedade por razões de saúde ou ex-cônjuge sem envolvimento com a prática criminosa.

O entendimento firmado no Tema 399 do STF, relativo ao plantio de entorpecentes, não pode ser transposto automaticamente para casos em que a propriedade rural mantém função social e foi parcialmente utilizada para o tráfico, sem que haja participação ou negligência dos demais coproprietários.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.188.777-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 7/10/2025 (Info 868).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

A atuação de ofício do juiz na fase investigativa para deferir busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo telemático, sem provocação dos órgãos de persecução penal, viola o sistema acusatório

ODS 16

Caso hipotético: a Polícia instaurou inquérito para apurar possíveis crimes cometidos por João e Regina contra clientes da cooperativa de crédito onde trabalhavam. Durante o inquérito, o juiz, a requerimento da autoridade policial, havia determinado o sequestro do veículo de João, mas ele continuou usando o veículo. Depois, o Delegado pediu apenas a busca e apreensão desse carro, para que a polícia pudesse utilizá-lo provisoriamente.

Apesar do pedido ser limitado ao veículo, o juiz ampliou a decisão sem qualquer requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público. Ele autorizou busca domiciliar na casa de João, determinou a apreensão de todos os dispositivos eletrônicos encontrados e, ainda, ordenou a quebra de sigilo telemático, permitindo acesso a mensagens, e-mails, fotos, vídeos e arquivos em nuvem.

O STJ entendeu que decisão do magistrado foi ilegal e violou o sistema acusatório.

A determinação, de ofício, pelo juiz, de busca e apreensão de dispositivos eletrônicos e de quebra de sigilo telemático, sem provocação dos órgãos de persecução penal, viola o sistema acusatório previsto no art. 3º-A do CPP.

Ainda que o art. 242 do CPP autorize, em tese, a busca de ofício, esse dispositivo deve ser interpretado conforme a Constituição Federal e à luz do modelo acusatório introduzido pela Lei nº 13.964/2019, sendo inadmissível a iniciativa judicial de medidas invasivas na fase de investigação.

A atuação judicial que determina, sem requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, medidas que envolvem restrição de direitos fundamentais (como a quebra de sigilo de dados armazenados em dispositivos eletrônicos) configura substituição indevida à função investigatória dos órgãos de persecução penal e compromete a imparcialidade do julgador.

STJ. 6ª Turma. RHC 183425-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 21/10/2025 (Info 868).

PROVAS

O juiz pode restringir o acesso da defesa aos e-mails da vítima, permitindo o acesso apenas aos e-mails que os peritos analisaram e consideraram relacionados com o caso

ODS 16

Caso hipotético: Ricardo foi morto a tiros ao sair de um restaurante. João, seu ex-sócio, foi denunciado pelo Ministério Público sob a alegação de que o crime teria sido motivado por desavenças comerciais. Durante a instrução, a defesa pediu acesso irrestrito a todas as contas de e-mail que poderiam ter pertencido à vítima, alegando que precisava conhecer toda a vida pessoal e profissional de Ricardo para construir sua estratégia. O juiz permitiu apenas o acesso a contas comprovadamente ligadas à vítima e apenas às mensagens relacionadas ao caso, selecionadas por peritos do instituto de criminalística, negando ainda o acesso a uma conta que aparentemente não era de Ricardo.

A defesa impetrou habeas corpus sustentando que somente ela poderia definir o que seria útil para a defesa e que a limitação violaria a ampla defesa.

O STJ, contudo, não concordou com esses argumentos e manteve as restrições impostas pelo magistrado, entendendo que o acesso irrestrito violaria direitos de terceiros e que a filtragem feita por peritos não impedia o exercício adequado da defesa.

O magistrado pode indeferir, de forma fundamentada, provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, uma vez que é ele o destinatário final da prova e responsável por sua valoração.

Não constitui cerceamento de defesa limitar o acesso dos advogados constituídos pelo acusado apenas aos elementos de convicção que se conectam com a ação penal, conforme reputado pelo instituto de criminalística, colhidos em razão da quebra de sigilo telemático da vítima do homicídio.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 143.762-PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 7/10/2025 (Info 868).